



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
0638	30/03/2025	

DESPACHO
APROVADO

CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente

EMENTA

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito o encaminhamento do Projeto de Lei que dispõe sobre a fiscalização e proibição de linhas com cerol no município de Mococa.

INDICAÇÃO Nº 40 /2025.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio da Secretaria de Negócios Jurídicos, encaminhe a esta Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a fiscalização e proibição de linhas com cerol no município de Mococa.

JUSTIFICATIVA

Destaca-se que a proibição da venda de linha com cerol objetiva a prevenção de acidentes graves, especialmente aqueles que envolvem motociclistas, ciclistas e até pedestres. O cerol é uma substância feita a partir da mistura de vidro moído com cola, usada para cortar a linha de pipa, tornando-a extremamente perigosa.

Ademais, além da prevenção de acidentes graves, conforme acima relatado, a presente propositura visa a aplicação pecuniária de multa e, em casos de reincidência, estabelece a possibilidade de cassação do alvará de funcionamento para a empresa que comercializar a substância conhecida como cerol.

Dessa forma, a proibição da comercialização do cerol no município de Mococa tem o objetivo de proteger a incolumidade pública, a saúde e a segurança dos nossos munícipes, a fim de que acidentes sejam evitados e que vidas sejam preservadas, estabelecendo-se punições pecuniárias aos estabelecimentos comerciais infratores e, se o caso, a cassação de seus respectivos alvarás de funcionamento.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema para o aprimoramento da segurança e da saúde dos nossos munícipes, solicito a análise e encaminhamento positivo desta indicação, visando a elaboração e apresentação do Projeto de Lei que disponha sobre a fiscalização e proibição de comercialização de linhas com cerol no município de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de março de 2025.

CLAYTON DIVINO BOCH
Vereador/Republicanos

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a fiscalização e proibição de linhas com cerol no município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2025, aprovou Projeto de Lei nº ____/2025, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos no Município de Mococa, a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol (mistura de cola e vidro moído) ou de qualquer material cortante usado para empinar pipas e papagaios.

Art. 2º Aos infratores das proibições previstas no artigo 1º da presente Lei, será aplicada a multa no valor de 2 U.F.M. (Unidades Fiscais do Município de Mococa) e, em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

Parágrafo Único. Na segunda reincidência, a empresa infratora terá seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 3º Fica expressamente proibido o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas, bem como o uso de tais materiais nas próprias pipas e papagaios.

Art. 4º Aos infratores das proibições previstas no artigo 3º da presente Lei, será aplicada a multa no valor de 0,5 U.F.M. (Unidade Fiscal do Município de Mococa).

Art. 5º Aquele que infringir a presente Lei estará sujeito a apreensão dos objetos, além do pagamento de multa à municipalidade.

I – Quando se tratar de infrações praticadas por menores de idade, observa-se a responsabilidade dos pais ou responsáveis, nos termos do artigo 933 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

II – Deverá ainda em se tratando de menor de idade, acionar o Conselho Tutelar de Mococa, para que acompanhe o menor durante a ação fiscalizadora, em conformidade com o disposto no art. 136 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

III – A Guarda Civil Municipal e o setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal serão os responsáveis pela fiscalização e aplicação da presente Lei.

Art. 6º Os valores arrecadados pela municipalidade, nos termos desta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de nosso município.

Art. 7º O Poder Público realizará campanhas de conscientização em escolas e em locais públicos.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.546, de 11 de outubro de 2005.